



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93 e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio das Defensoras e Defensores Públicos que compõem o Polo do Médio Amazonas, com fundamento no artigo 134 da Constituição Federal, no artigo 1º da Lei Complementar Federal 80/1994 e no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 01/90 e;

CONSIDERANDO que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso aos atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito, podendo, para isso, expedir recomendações, no exercício de suas atribuições (LC nº 57/2006, artigo 55, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO que o Art. 4º, incisos II e X, da LC 80/1.994, aponta que são funções institucionais da Defensoria Pública a promoção prioritária da solução extrajudicial de conflitos, bem como a realização da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados;

CONSIDERANDO a importância da utilização do instrumento da recomendação pela Defensoria Pública sempre que houver a constatação ou a possibilidade de violações de direitos de vulneráveis, conforme se depreende da análise do Art. 134 da Constituição de 1.988;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);



CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS. Além disso, o Ministério da Saúde - MS divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer no território Nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância internacional pela OMS (art. 1º), esta lei prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipótese de dispensa de licitação, etc.;

CONSIDERANDO a divulgação pelo Ministério da Saúde no dia 26 de fevereiro de 2020, da confirmação do primeiro caso de infecção pelo COVID-19 em território nacional, evidenciando a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada a atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional, o Conselho Nacional do Ministério, editou a Nota Técnica referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que no âmbito da representação ministerial em Itacoatiara/AM, especificamente nesta Promotoria de Justiça, foi instaurado Procedimento Administrativo nº 237.2020.000031, através de Portaria de Instauração de Procedimento de 26/03/2020 para fins de acompanhar e fiscalizar as ações preventivas de saúde do Município de Itacoatiara/AM relativas ao COVID-19 (CORONAVÍRUS);



CONSIDERANDO as recomendações de autoridades sanitárias para que sejam evitadas aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO ainda que infração de medida sanitária pode configurar crime, nos termos do Código Penal Brasileiro:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. (...) Infração de medida sanitária preventiva Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

CONSIDERANDO que o Código Penal é claro ao estabelecer que se configura crime contra a saúde pública o fato do agente propagar germes patogênicos que possam causar epidemia ou agir com conduta que impeça o poder público de adotar medidas efetivas de contenção e mitigação da doença contagiosa, no caso, o alastramento do coronavírus, condutas puníveis com penas de detenção e até mesmo de reclusão (de até 15 anos) consideradas as gravidades;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 43.234, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual citado, em virtude da necessidade de estabelecer novas medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, suspendeu, no período de 26 de dezembro de 2020 a 10 de janeiro de 2021, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer, decorrente do novo coronavírus, tendo em vista a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, propostas pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nºs 1.096, de 03 de novembro de 2020 e 1.144, de 10 de dezembro de 2020, de lavra do Prefeito do Município de



Itacoatiara/AM, que declarou situação de emergência em saúde pública no Município, proveniente do risco de infecção humana em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 não são absolutos e, em caso de conflitos entre eles, deve-se ponderar para que prevaleça o mais adequado ao caso concreto;

CONSIDERANDO a predominância do interesse em matéria de competência comum, a regra estadual/regional mais restritiva deve prevalecer sobre a regra local flexível;

CONSIDERANDO que a zona geográfica da cidade de Itacoatiara, pela aproximação com a capital, também fundamenta a necessidade de adesão às regras mais restritivas estaduais, uma vez que os enfermos mais graves são transferidos para os hospitais da capital, os quais já se encontram com a ocupação máxima de leitos clínicos e de UTI;

CONSIDERANDO que pelo Plano Executivo de Contingência Estadual para o Recrudescimento da Infecção Humana pelo Novo Corona Virus19, ante o aumento de contaminação, a Fase 3 já está sendo executada, com ampliação de leitos clínicos e de UTI na rede pública de saúde;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde anunciou no dia 23.12.2020 o início das medidas administrativas para implementação da Fase 4 do Plano Executivo de Contingência, que inicia com a instalação de Hospital de Campanha nas proximidades do Hospital Delphina Abdel Aziz;

CONSIDERANDO que a Fundação de Vigilância em Saúde declarou que o Estado do Amazonas, nunca esteve em posição de contaminação residual, situação comprovada pelo elevado e contínuo número de casos de pessoas contaminadas pelo SARS-COVID-19, identificado a partir de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico de 23.12.2020 indica que no Amazonas há 194.406 casos confirmados de contaminação pelo corona vírus, e destes 78.258 são de Manaus (40,25%) e 116.148 do interior do Estado (59,75%), tendo na última semana de dezembro/2020 obtido o crescimento dos casos em Manaus em 129% e no interior do Estado, em 23%;



CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico de 23.12.2020 evidencia que o diagnóstico positivo para COVID-19 por RT-PCR, no período de 17 a 23.12.2020, alcançou índices superiores ao mês de maio de 2020, quando se vivenciou o pico da pandemia no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o recrudescimento da política de combate ao corona vírus exige dos entes públicos a máxima cooperação, em especial no Estado do Amazonas, em que o Hospital de Referência para alta complexidade para tratar pacientes com covid-19, está localizado na cidade de Manaus e atende todos os pacientes transferidos dos municípios da vastidão do nosso território;

CONSIDERANDO que o art. 24, XII da Constituição Federal confere competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, situação em que se insere o Decreto n.43.234, de 23 de dezembro de 202, cabendo aos Municípios tão somente complementar essa norma de contenção de aglomeração social, mas nunca negar sua vigência e eficácia;

CONSIDERANDO o recentíssimo estudo divulgado pela FIOCRUZ, em 23 de dezembro de 2020, atestando que a reinfecção é possível e pode ser ainda mais grave, especialmente nos casos de primeira infecção branda ou assintomática¹.

RECOMENDAM ao **MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

- (i) **ADOpte** **todas** as medidas administrativas e sanitárias para dar fiel cumprimento ao Decreto Estadual n. 43.234, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, com suspensão no período de 26.12.2020 a 10.01.2021, do funcionamento de **todos os estabelecimentos comerciais e serviços não essenciais** e destinados à recreação, dando-lhe ainda a devida publicidade à população;
- (ii) **ABSTENHA-SE** de editar qualquer norma contrária aos termos do Decreto n. n.43.234, de 23 de dezembro de 2020, cabendo-lhe tão somente complementar as normas de contenção de aglomeração social, para as situações específicas do município;

¹ Disponível em <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,estudo-da-fiocruz-reforca-que-reinfeccao-e-possivel-e-pode-ser-grave,70003561880>, consultado em 24/12/20, às 10h09.



- (iii) DÊ AMPLA DIVULGAÇÃO nas mídias sociais da Prefeitura de Itacoatiara/AM acerca da adoção das medidas restritivas ora recomendadas, conforme previsto no Decreto Estadual, nos mesmos moldes de divulgação anterior que informava que o município “resolve não aderir ao plano de contingência” anunciado pelo Governo Estadual;

RECOMENDAM ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, na pessoa do Secretário de Saúde, que:

- (i) ADOTE todas as medidas administrativas para dar fiel cumprimento ao Decreto n.43.234, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19;
- (ii) ABSTENHA-SE de adotar qualquer medida administrativa, a exemplo de redução de quadro funcional, relotação dos profissionais de saúde que trabalham na assistência ao pacientes com Covid-19, falta de disponibilidade de materiais e insumos, que acarretem a desestruturação da rede de saúde pública, e impossibilite dar continuidade ao fluxo do trabalho que atualmente existe.

REQUISITAM, ainda, ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, na pessoa do Secretário de Saúde, que:

- (i) APRESENTE as seguintes informações e documentos pertinentes, atualizados, acerca do estágio epidemiológico e do sistema de saúde local, a fim de consubstanciar análise do contexto fático atual do Município frente à pandemia:
- Número de leitos ocupados e disponíveis na data de hoje no Hospital Regional José Mendes;
 - Número de leitos ocupados e disponíveis na data de hoje no Hospital Regional José Mendes **específicos para tratamento da COVID-19;**
 - Número de casos suspeitos para COVID-19 que foram atendidos no Hospital José Mendes no mês de dezembro e, destes, quantos foram testados. Dos testados, quantos obtiveram resultado positivo para COVID-19 e, dos demais, quantos obtiveram resultado positivo com base em avaliação clínica;



- Número total de casos positivos, por testagem ou avaliação clínica, bem como número total de mortes, discriminados por mês: outubro, novembro e dezembro;
- Número de casos confirmados, por avaliação clínica ou testagem para COVID-19, aguardando, na data de hoje, transferência via SISTER para Manaus-AM;
- Lista de pacientes transferidos para Manaus-AM via SISTER no mês de dezembro, indicando o tempo de espera para transferência de cada um;

Ficam advertidos(as) os(as) destinatários(as) da presente dos seguintes efeitos das recomendações expedidas: (a) constituir em mora o(a) destinatário(a) quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(a) responsável; (b) constituir-se o seu descumprimento em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Dá-se aos(às) destinatários(as) desta Recomendação o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação a respeito de seu acatamento e envio das informações e documentos requisitados.

A ciência da presente Recomendação e as informações sobre as medidas adotadas e requisitadas devem ser enviadas aos endereços eletrônicos itampeam@gmail.com e dpitacoatiara@gmail.com.

Itacoatiara, 24 de dezembro de 2020.

MARCELLE CRISTINE DE FIGUEIREDO ARRUDA

Promotora de Justiça

TÂNIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA

Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA

Promotor de Justiça

OSWALDO MACHADO NETO

Defensor Público

MURILO MENEZES DO MONTE

Defensor Público

SAELLI MIRANDA LAGES

Defensora Pública

BRUNO FIORIN HERNIG

Defensor Público

DANILO JUSTINO GARCIA

Defensor Público